



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 149/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 19/06/2019 (42ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2538/2015 AI Nº 1/201511537-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI

AUTUANTE: MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS FONTENELLE

MATRÍCULA: 104.779-1-8

CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: 1.ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO. REGISTRO DE ENTRADAS. SPED FISCAL. DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. PERÍODO DA INFRAÇÃO: 01/2010 A 12/2011. O Livro Registro de Entradas destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos a entradas de mercadorias ou bem e às aquisições de serviços de transportes e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento. 2.Auto de infração IMPROCEDENTE. Nos exercícios de 2010 e 2011 a empresa autuada não estava obrigada a utilizar a Escrituração Fiscal Digital. Fato devidamente comprovado. Análise fiscal prejudicada. 3. REEXAME NECESSÁRIO conhecido por unanimidade de votos, dado provimento. Decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância modificada para improcedência e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO. REGISTRO DE ENTRADAS. SPED FISCAL. DIF.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por Regime de Substituição Tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Contribuinte deixou de Escriturar no SPED FISCAL, nos exercícios de 2010 e 2011, os documentos fiscais listados em anexo, os quais totalizaram o montante de R\$1.076.384,80".

Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003,

O Auto de Infração foi lavrado em 25/08/2015. Período da infração:01/2010 a 12/2011.

A autuante anexa aos autos Informações Complementares, fls.03 a 04, prestando outros esclarecimentos ao Auto de Infração.

A julgadora monocrática, fls. 202 a 205, decide pela Parcial Procedência, em face da redução do crédito tributário demonstrado através de levantamento pericial. AUTUADO REVEL. REEXAME NECESSÁRIO.

Através de Parecer de Nº 68/2019, fls.221 a 222, a Assessora Processual Tributária opinou pelo conhecimento do REEXAME NECESSÁRIO, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeiro grau, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel: As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por Regime de Substituição Tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Contribuinte deixou de Escriturar no SPED FISCAL, nos exercícios de 2010 e 2011, os documentos fiscais listados os quais totalizaram o montante de R\$1.076.384,80.

O ilícito fiscal foi constatado a partir do confronto realizado entre as operações de entrada da empresa e os arquivos remetidos pelos seus fornecedores.

O fato, é um só! Nos exercícios de 2010 e 2011 a empresa autuada não estava obrigada a utilização da Escrita Fiscal Digital, consoante comprova informação do SPED, fls.226, portanto, a análise fiscal deveria ter sido efetuada nos livros impressos e não nos digitais.

Observe-se que, o arquivo utilizado pela fiscalização durante a ação fiscal foi a DIEF conforme se comprova através dos relatórios que subsidiaram a ação fiscal.

Deste modo, a acusação de falta de escrituração de notas fiscais de entrada fundamentada no cruzamento das informações declaradas pela empresa através da DIEF com as informações constantes do portal da nota fiscal eletrônica e as operações declaradas pelos fornecedores, não possui qualquer amparo legal, já que não é o instrumento apropriado para este tipo de análise, restrita, ao Livro Registro de Entrada na modalidade impressa, física.



Assim, inexistia a exigência de escrituração eletrônica nos exercícios de 2010 e 2011 para a empresa em análise, vez que, a mesma estava obrigada a informar suas operações de compras e vendas na DIEF, além de escriturar suas operações em seus livros fiscais convencionais.

Corroborando com esse entendimento cabe mencionar a diretriz da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01, DE 4 DE JANEIRO DE 2012, abaixo transcrita:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01, DE 4 DE JANEIRO DE 2012-**

Publicada no DOE em 16/01/2012

Estabelece prazo para a obrigatoriedade do uso da Escrituração Fiscal Digital (EFD) por contribuintes do ICMS e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 904, inciso I, do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997 (Regulamento do ICMS/CE),

Considerando a instituição da Escrituração Fiscal Digital (EFD) por meio do Convênio ICMS nº 143, de 15 de dezembro de 2006, e do Ajuste SINIEF nº 2, de 3 de abril de 2009;

Considerando as disposições do Decreto n.º 29 041, de 26 de outubro de 2007, que disciplinou o uso da EFD pelos contribuintes deste Estado;

Considerando o disposto no Protocolo ICMS nº 3, de 1

º de abril de 2011, que fixa o prazo da obrigatoriedade da EFD;

Considerando, ainda, que, no layout da EFD, constam todas as informações solicitadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF);

Considerando a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias de natureza acessória para os estabelecimentos de contribuinte,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, bem como aqueles que venham a se constituir, ficam obrigados a transmitir, a partir do período de referência "Janeiro de 2012", a Escrituração Fiscal Digital (EFD), em observância às disposições do Protocolo ICMS nº 03/2011

§ 1º Os contribuintes já inclusos na obrigatoriedade permanecem com os prazos anteriormente estabelecidos.

§ 2º Os contribuintes que venham a modificar o seu regime de pagamento para Normal, por qualquer motivo, estarão obrigados ao uso da EFD a partir da ocorrência dos referidos atos.

Art. 2º Ficam os contribuintes do ICMS relacionados no Anexo Único desta Instrução Normativa dispensados da transmissão dos arquivos da DIEF a partir do período de referência "Janeiro de 2012".

§ 1º Os contribuintes não serão dispensados da transmissão dos arquivos da DIEF relativos a períodos anteriores ao período de referência "Janeiro de 2012".

§ 2º Independentemente do regime de pagamento, os demais estabelecimentos dos contribuintes arrolados no Anexo Único desta Instrução Normativa ficam obrigados a transmitir os arquivos da EFD e, por conseguinte, dispensados da transmissão dos arquivos da DIEF.

§ 3º O controle de débitos e créditos em Conta Gráfica de ICMS, bem como a baixa de saldo de documentos fiscais em papel e a apuração de valores para cálculo de índice de participação dos Municípios, serão apurados pelos arquivos da EFD, desde que enviados pelos contribuintes à Secretaria da Fazenda deste Estado.

§ 4º O crédito tributário oriundo do ICMS, informado nos arquivos da EFD, será considerado como confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente para inscrição em Dívida Ativa do Estado em caso de seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 12.009, de 25 de setembro de 1992, que autoriza a inscrição em Dívida Ativa Estadual de crédito constante de documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória.

Art. 3º Os contribuintes cadastrados no Regime de Recolhimento Normal não arrolados no Anexo Único desta Instrução Normativa deverão transmitir os arquivos da DIEF e da EFD até o período de referência "Março de 2012"

Art. 4º A partir do período de referência "Abril de 2012", fica extinta a obrigatoriedade da transmissão da DIEF para todos os estabelecimentos de contribuintes cadastrados no Regime de Recolhimento Normal, hipótese em que ficam obrigados a transmitir os arquivos da EFD.

Art. 5º Ficam acrescidos à Tabela de Ajustes de Apuração do ICMS os seguintes códigos:

I - CE000009 (Débito de Diferença de Cartão de Crédito),

II - CE000010 (Débito de ICMS carga líquida- operações internas);

III - CE000011 (Débito de ICMS carga líquida - Operações Interestaduais).

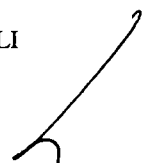
NOTA: A Instrução Normativa nº 54/2016 (DOE em 11/11/2016) revogou o art. 6º desta Instrução

Redação original

Art. 6º Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam dispensados da transmissão dos arquivos da EFD

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 8º Fica revogada a Instrução Normativa nº 50, de 29 de dezembro de 2011



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, aos 4 de janeiro de 2012.

Carlos Mauro Benevides Filho  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Logo, entendemos que restou prejudicada a análise efetuada, não podendo prosperar essa acusação fiscal

Por todo exposto, conclui-se que a infração apontada pelos fiscais na peça inicial não tem como prevalecer o que torna a ação fiscal IMPROCEDENTE.

VOTO:

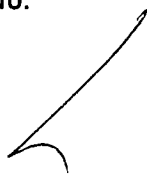
Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos desse voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL DE ALIMENTOS NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência do Dr Francisco José de Oliveira Silva, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

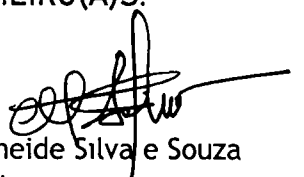


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 08 de 2019.

Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE

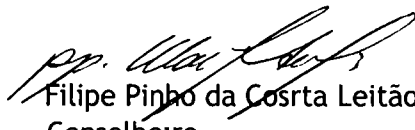
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

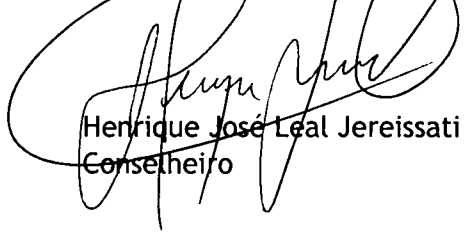
CONSELHEIRO(A)S:

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Jucileide Maria Silva Nogueira  
Conselheira

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira Relatora

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
Conselheira